



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.964, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Estabelece normas gerais de segurança cibernética e de prevenção a fraudes eletrônicas no sistema financeiro nacional, dispõe sobre a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em transações atípicas ou fraudulentas incompatíveis com o perfil do consumidor, cria obrigações de monitoramento, comunicação e bloqueio preventivo, institui o Relatório Anual de Integridade e Segurança Bancária, tipifica condutas administrativas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1911/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece normas gerais de segurança cibernética e de prevenção a fraudes eletrônicas no sistema financeiro nacional, dispõe sobre a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em transações atípicas ou fraudulentas incompatíveis com o perfil do consumidor, cria obrigações de monitoramento, comunicação e bloqueio preventivo, institui o Relatório Anual de Integridade e Segurança Bancária, tipifica condutas administrativas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança cibernética, prevenção, detecção e resposta a fraudes eletrônicas no sistema financeiro nacional, bem como define parâmetros de responsabilidade das instituições financeiras perante os consumidores em transações incompatíveis com o seu perfil comportamental, operacional ou financeiro.

Art. 2º As instituições financeiras, de pagamento e demais integrantes do sistema financeiro nacional deverão manter sistemas de segurança cibernética capazes de identificar, bloquear e comunicar, de forma imediata, operações atípicas, suspeitas ou incompatíveis com o perfil histórico do consumidor.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – operação atípica: transação que diverge de padrões previamente identificados do consumidor, tais como valores, horários, frequência, dispositivo, localização ou tipo de operação;

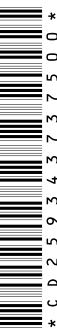
II – operação suspeita: transação identificada como potencialmente fraudulenta pelos mecanismos de monitoramento da instituição financeira;

III – fraude eletrônica: qualquer manipulação, indução ou engano que resulte em desvio patrimonial ou acesso indevido às credenciais do consumidor.

Art. 4º As instituições financeiras respondem objetivamente por danos

Apresentação: 25/11/2025 18:52:22.973 - Mesa

PL n.5964/2025



* C D 2 5 9 3 4 3 7 3 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

decorrentes de transações eletrônicas fraudulentas realizadas mediante falha em seus sistemas de prevenção e detecção, ainda que o consumidor tenha sido induzido a instalar aplicativos falsos, fornecido informações mediante ardil ou tenha sido enganado por terceiros.

Art. 5º Não se aplica a alegação de culpa concorrente do consumidor quando:

I – não houver demonstração de que o cliente assumiu conscientemente o risco da operação;

II – a instituição financeira não comprovar a adoção de mecanismos eficazes de bloqueio automático de operações incompatíveis com o padrão comportamental do consumidor;

III – inexistir comunicação prévia adequada, inequívoca e verificável alertando o cliente sobre tentativa de operação suspeita.

Art. 6º As instituições financeiras deverão, obrigatoriamente:

I – implementar sistemas de autenticação reforçada em transações de risco;

II – assegurar mecanismos de detecção em tempo real de comportamentos anômalos;

III – manter canal específico para comunicação urgente de fraude com atendimento humano 24 horas;

IV – disponibilizar, sem ônus ao consumidor, bloqueio imediato de conta ou dispositivo;

V – informar ao Banco Central do Brasil, em até 24 horas, qualquer incidente relevante de segurança.

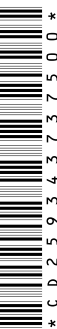
Art. 7º Em caso de suspeita de fraude:

I – a instituição financeira deverá bloquear preventivamente a transação até comprovação expressa da autenticidade pelo consumidor;

II – a instituição financeira deverá registrar a ocorrência em sistema próprio e manter logs auditáveis por no mínimo 5 (cinco) anos;

III – é vedado atribuir ao consumidor o ônus da prova de inexistência de culpa.

Art. 8º Fica instituído o Relatório Anual de Integridade e Segurança Bancária, a ser enviado pelas instituições financeiras ao Banco Central do Brasil e disponibilizado ao público, contendo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- I – número total de fraudes detectadas e bloqueadas;
- II – número de fraudes efetivadas e prejuízos associados;
- III – investimentos realizados em segurança da informação;
- IV – medidas implementadas de prevenção e detecção;
- V – percentual de ressarcimento aos consumidores.

Art. 9º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a instituição financeira às sanções administrativas previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na legislação do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras medidas cíveis e penais aplicáveis.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





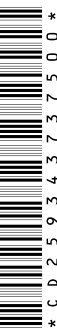
JUSTIFICATIVA

A expansão dos canais digitais bancários trouxe conveniência para milhões de brasileiros, mas também elevou significativamente a incidência de fraudes eletrônicas complexas, baseadas em engenharia social, clonagem de aplicativos, interceptação de comunicações e manipulação comportamental. Segundo o Banco Central do Brasil (Relatório de Segurança Cibernética, 2023), mais de 2,5 milhões de notificações de tentativas de fraude eletrônica foram registradas no país apenas em 2022, e o setor financeiro permanece como um dos principais alvos de ataques cibernéticos organizados. Dados da Febraban (2023) apontam que o número de golpes envolvendo aplicativos falsos e engenharia social cresceu mais de 70% em relação ao ano anterior.

Nesse cenário, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.220.333, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, estabeleceu entendimento de grande relevância ao determinar que a falha no sistema de segurança do banco, quando permite transações fraudulentas incompatíveis com o perfil do consumidor, afasta a aplicação da culpa concorrente. O STJ consolidou que a responsabilidade das instituições financeiras permanece objetiva, em conformidade com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando a vítima é induzida ao erro por estelionatários sofisticados, sem que haja assunção consciente de risco.

A Corte Superior destacou que cabe às instituições financeiras implementar mecanismos eficazes de monitoramento e bloqueio de operações atípicas, bem como sistemas capazes de reconhecer inconsistências claras no comportamento do cliente, sob pena de violação ao dever de segurança previsto na legislação consumerista. A tese judicial representa um avanço para a proteção do patrimônio dos correntistas, sobretudo diante da crescente profissionalização das quadrilhas que atuam no ambiente digital. Ao afirmar que “a falha do sistema afasta a culpa concorrente”, o STJ reforça o dever das instituições financeiras de adotar padrões tecnológicos compatíveis com a complexidade atual do cibercrime.

Este Projeto de Lei traduz esse marco jurídico em normas claras, preventivas e modernizadoras, ampliando as exigências de segurança, transparência e resposta rápida às fraudes. O texto cria o Relatório Anual de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Integridade e Segurança Bancária, estabelece critérios objetivos de monitoramento de operações atípicas, determina bloqueio preventivo obrigatório e reforça que o consumidor não pode ser responsabilizado por falhas sistêmicas. Trata-se de medida essencial para fortalecer a confiança no sistema financeiro nacional e garantir que a proteção do consumidor esteja alinhada à jurisprudência das Cortes Superiores e às melhores práticas internacionais.

Ademais, a compatibilidade constitucional é plena, pois a União possui competência privativa para legislar sobre direito civil, comercial, política de crédito e sistema financeiro (art. 22, I e VII, da Constituição Federal). O projeto avança na direção de um ambiente bancário mais seguro, transparente e eficaz no enfrentamento às fraudes digitais, assegurando direitos fundamentais relacionados à proteção do patrimônio, segurança jurídica e defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, e considerando a urgência e relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO